



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 1

ALERTA N.º 02/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do limite prudencial, estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu dos gastos com pessoal;

Decide ALERTAR o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Estado do Amazonas	1º Quadrimestre/2015	47,81 % (R\$ 5.239.938,26,59)	49 %

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite prudencial não implica, de per si, em sanção, sendo fato bastante, no entanto, para obrigar o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Com isso, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de aplicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da

Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
--

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 2

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 11 de junho de 2015.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

A T O N.º 51/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ato n.º 38/2015, datado de 26.5.2015,

R E S O L V E:

I- TORNAR sem efeito o Ato n.º 182/2010, datado de 12.3.2010.

II- EXCLUIR o nome da servidora ANA LÚCIA AZEVEDO DO ESPÍRITO SANTO, matrícula n.º 000.494-4A, do Ato n.º 054/2011, datado de 20.6.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

A T O N.º 57/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 135/2015-Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 10.6.2015, constante do Processo n.º 2160/2015,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, o servidor RICARDO OLIVEIRA FRANÇA ROCHA, do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério público, deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso I, da Lei n.º 1.762/86, a contar de 11.5.2015.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ATO N.º 58/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 123/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 3.6.2015, constante do Processo n.º 1266/2015,

R E S O L V E:

APOSENTAR voluntariamente a servidora MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS, matrícula n.º 000.181-3A, Analista Técnico "B", nos termos do 40, § 1º, III, "a" da CF/88, c/c o art. 6º da EC n.º 41/2003, assegurando-lhe ainda, o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e a percepção de todos o pleitos, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.547,42 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe C, Nível IV, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da lei n.º 4.032/2014, Adicional de Qualificação 20%, no valor de R\$1.509,48 (mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos), previstos na Lei n.º 3.627/2011, artigo 18, inciso II, Gratificação de Tempo Integral 60%, no valor de R\$ 4.528,45 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX e o 13º Salário em 1 (uma) parcela, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º, do art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 13.585,35 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).**

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 3

ATO N.º 59/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 121/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 3.6.2015, constante do Processo n.º 1860/2015,

RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente a servidora **MARIA GRAZIELA DA COSTA RODRIGUES**, matrícula n.º 000.224-OA, Analista Técnico de Controle Externo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe ainda, o direito à percepção de todos o pleitos, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.698,36** (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe C, Nível IV, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da lei n.º 4.032/2014, Adicional de Tempo de Serviço 10%, no valor de R\$ 769,84 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com base na Lei n.º 1.762/86, art. 90, III e art. 94 c/c o art. 4º da Lei n.º 2.531/99, Adicional de Qualificação 20%, no valor de R\$1.539,67 (mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), previstos na Lei n.º 3.627/2011, artigo 18, inciso II, Gratificação de Tempo Integral 60%, no valor de R\$ 4.619,02 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX e o 13º Salário em 1 (uma) parcela, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º, do art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 14.626,89 (quatorze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ATO N.º 60/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 126/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 3.6.2015, constante do Processo n.º 2080/2015,

RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente a servidora **ZENEIDE SOUZA RIBEIRO**, matrícula n.º 000.780-3A, Analista Técnico "A", nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe ainda, o direito à

última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e a percepção de todos o pleitos, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.547,42** (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe D, Nível III, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da lei n.º 4.032/2014, Adicional de Tempo de Serviço 15%, no valor de R\$ 1.132,11, (mil, cento e trinta e dois reais, e onze centavos), nos termos da Lei n.º 1.762/86, art. 90, III, Adicional de Qualificação 20%, no valor de R\$1.509,48 (mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos), previstos na Lei n.º 3.627/2011, artigo 18, inciso II, Gratificação de Tempo Integral 60%, no valor de R\$ 4.528,46 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX e o 13º Salário em 1 (uma) parcela, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º, do art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 14.717,47 (quatorze mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

EXTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo Contrato n.º 12/2014 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

01. Data: 29/05/2015.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

03. Espécie: Prestação de serviços

04. Objeto: Reajuste de 9,329 % ao Contrato Original de Prestação de serviços e venda de produtos que atendam a necessidade da contratante

05. Valor Global Estimado: R\$ 83.528,44 (oitenta e três reais quinhentos e vinte e oito centavos).

06. Valor Mensal Estimado: R\$ 6.960,70 (seis mil novecentos e sessenta reais e setenta centavos).

07. Prazo: até o fim do contrato original 17/11/2015.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903974; Fonte de Recursos 100.

09. Empenho: Nº 850 de 29/05/2015, no valor R\$ 7.127,44 (sete mil cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), a serem distribuídos em 8 (oito) parcelas mensais de R\$ 890,93 (oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos) a partir do mês de abril até o mês de novembro.

Manaus, 29 de maio de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 4

PORTARIA Nº 96/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores EDER BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 001.385-4A, CRISTIANE CABETE LINS, matrícula nº 000.388-3A e ANTHISTENES FERREIRA LINS, matrícula nº 000.258-5A, para, no período de 22 a 26/06/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, referente às contas do exercício de 2014;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECEER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 99/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 047/2015-DICAI/AM, de 11/06/2015.

RESOLVE:

I - PRORROGAR a Portaria nº 76/2015-Secex (Item I), de 18/05/2015, publicada no DOE de 19/05/2015, até o dia 19/06/2015;

II – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores do registro de ponto, no período do trabalho.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 100/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 048/2015-DICAI/AM, de 11/06/2015.

RESOLVE:

I - PRORROGAR a Portaria nº 80/2015-Secex (Item I), de 18/05/2015, publicada no DOE de 19/05/2015, até o dia 19/06/2015;

II – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores do registro de ponto, no período do trabalho.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 5

PORTARIA Nº 101/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 71/2015-DICAD/MA, de 11/06/2015.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores CLÁUDIA REGINA LINS MULLER, matrícula nº 000.177-5A, FLÁVIO DAS NEVES SOUZA, matrícula nº 000.301-8A e a estagiária NATALIA TEIXEIRA BARBOSA, matrícula nº 002.279-9A, para, no período de 22/06 a 03/07/2015, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* no Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, referente às contas do exercício de 2014;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELEECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 22ª PAUTA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO 17 DE JUNHO DE 2015.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 2274/2013 (Com Vista ao Cons. Roberto C. Krichanã da Silva)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: Central de Medicamento da Secretaria de Estado da Saúde do AM - CEMA

Responsável: Jose Duarte dos Santos Filho

Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 1947/2012 (Com Vista ao Cons. Júlio Pinheiro)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: FEAS-FUNDO EST. ASSIST.SOCIAL

Responsável: Maria das Graças Soares Prola

Procurador: (a) Joao Barroso de Souza e Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO PINHEIRO

(com vista ao Conselheiro Raimundo Jose Michiles)

1) PROCESSO Nº 10023/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Maués

Representado: Raimundo Carlos Góes Pinheiro

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

(Com Vista a Cons. Yara Lins dos Santos)

1) PROCESSO Nº 1871/2011 (11VIs)

Anexos:6883/2009

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Prefeitura de Juruá

Responsável: Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

(Com Vista a Cons. Erico Desterro)

1) PROCESSO Nº 3599/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Responsável: Milton Ferreira dos Santos

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

1.1) PROCESSO Nº 3358/2014

Anexos: 1560/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

(Com Vista a Cons. Júlio Pinheiro)

1) PROCESSO Nº 4251/2014

Anexos: 4056/2012

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4056/2012

Órgão: Prefeitura de Eirunepé

Recorrente: Maria do Socorro Faustino Serrão

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado: – Vitor Froz de Siqueira Cavalcante - OAB/Am 8.790

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

(Com vista ao Cons. Júlio Pinheiro)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 6

1) PROCESSO Nº 4808/2014

Anexos: 2282/2012

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2282/2012

Órgão: PGM

Recorrente: Priscila da Silva Oliveira

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado: Albert Furtado de Oliveira Junior – OAB/AM 2994

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 12448/2014

Anexos: 10251/2014

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 10251/2014

Órgão: SEDUC

Recorrente: Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alves

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 537/2014

Obj.: Auditoria de Gestão Fiscal

Órgão: Prefeitura de Maués

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

2) PROCESSO Nº 10.388/2015

Anexos: 10276/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: FUAM

Recorrente: Estado do Amazonas e Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 10476/2015

Anexos: 10618/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMSA

Recorrente: Edmilson Sarkis Maia

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Mendonça

4) PROCESSO Nº 12.371/2014

Anexos: 10103/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Itamarati

Recorrente: Haroldo Gomes Maia

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 1677/2013

Anexos: 2049/2009,1678/2013, 6091/2011, 6218/2011, 6420/2008, 4205/2008

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 6218/2011

Órgão: Prefeitura de Silves

Recorrente: Moysés Assayag

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

5.1) PROCESSO Nº 1678/2013 (2VIs)

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 6091/2011

Órgão: Prefeitura de Silves

Recorrente: Moysés Assayag

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 1556/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Fundo Estadual da Criança - FECA

Interessado: Maria das Soares Prola

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 2352/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: CASA CIVIL

Interessado: Joao Coelho Braga

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 923/2013

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Interessado: Ministério Público - TCE

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

9) PROCESSO Nº 1555/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: FEMA

Interessado: Jose Adailton Alves

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

10) PROCESSO Nº 1871/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Prefeitura de Juruá

Interessado: Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador: (a) Roberto C. Krichana da Silva

11) PROCESSO Nº 26/2014

Anexos: 1677/2012, 2956/2012, 3153/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Itamarati

Recorrente: Haroldo Gomes Maia

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 10270/2013

Obj.: Tomada de Contas, exercício 2012

Órgão: Prefeitura de Parintins

Interessado: Frank Luis da Cunha

Procurador: (a) Elisângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12.812/2014

Anexos: 10776/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEDUC

Recorrente: Procuradoria Geral do Estado

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

Manaus, 15 de Junho de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 7

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2006/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, Ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas, em face do Acórdão 03/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 716/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 2309/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. EVERTON LUIZ VIANA DO AMARAL, em face da Decisão 1381/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3691/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 2370/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FERNANDO FALABELLA, Prefeito Municipal de Uruará, exercício de 2009, em face do Acórdão 010/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1665/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.435/2015 - Representação para apurar possível ilegalidade nos atos e contratos administrativos decorrentes do Decreto Municipal n. 042/2015.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.434/2015 - Representação para apurar possível ilegalidade nos atos e contratos administrativos decorrentes do Decreto Municipal n. 022/2015.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.246/2015 - Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão n. 173/2015 – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo n. 10.373/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.419/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1841/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 11.974/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.420/2015 - Representação para apurar possível ilegalidade nos atos e contratos administrativos decorrentes do Decreto Municipal n. 246/2015.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.420/2015 - Representação para apurar possível ilegalidade nos atos e contratos administrativos decorrentes do Decreto Municipal n. 246/2015.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.276/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1969/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 12.007/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.278/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1973/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 11.986/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.274/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1980/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 11.683/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.273/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1965/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 11.990/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 8

PROCESSO Nº. 11.272/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1906/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 10.589/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.277/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1750/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 10.539/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.271/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1964/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 11.774/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.350/2015 - Representação em razão de descumprimento de cláusula contratual do Termo de Contrato n. 1280/2013.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 2656/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOÃO FERDINANDO BARRETO, em face do Acórdão 12/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3746/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 2509/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. MODESTO NOVOA RIVAS, em face do Acórdão 06/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5474/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 2625/2015 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. SÔNIA MARIA CHAVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face da Decisão 147/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1825/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 2442/2015 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, Diretora da Associação de Amigos da Cultura – AAC, em face do Acórdão 020/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6180/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 2239/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LURDEM CLEY DE ALMEIDA MONTEIRO, em face do Acórdão 166/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1432/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 2173/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. DAVID FARIAS DE OLIVEIRA, em face do Acórdão 012/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1449/2004.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 21ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 10 DE JUNHO 2015.

1- **PROCESSO TCE nº 1720/2015.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Exposição de motivos formulada pelo Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, no sentido de apresentar propostas em face de não aplicação das regulamentações acerca dos termos de ajustes de Gestão-TAG.

4- **Procurador de Contas Oficiante no Processo:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador Geral.

5- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Exposição de Motivos.

Autuação e apensamento de processo.

6- **DECISÃO 136/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 9

do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de autuar o Memorando nº 10/2015, distribuído aos Conselheiros, para verificação do que foi apurado como irregular e que o Processo em tela, ao invés de ser arquivado, seja apensado ao Memorando que vier a ser autuado, para uma análise em conjunto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MAIO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4592/2014 - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, Engenheiro Agrônomo em face da Decisão 643/2012-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4748/2004

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **6.1- Não conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. **Eronildo Braga Bezerra**, Secretário de Estado da Produção Rural-SEPROR, em razão da sua intempetividade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 139/2015, de fls. 32/33, do presente processo; **6.2- Dar ciência ao Embargante** do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno e determinar o arquivamento do presente processo. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 466/2013 - Arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.626/2008, pelo qual o Poder Executivo Municipal usurpou competência privativa do Poder Legislativo Municipal, de reajustar, por meio de Lei Específica, a remuneração dos servidores do Sistema de Educação do Município de Manaus.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o arquivamento** do processo nº 466/2013, sem julgamento do mérito, uma vez que o seu objeto já foi apreciado pelo Colegiado deste Tribunal, resultando na aprovação da Súmula nº 19-TCE/AM, portanto, entendimento já consolidado pela Corte de Contas.

PROCESSO Nº 2149/2013 - Prestação de Contas da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga, U.G. 17.116, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular, com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste Ana Braga, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar à origem** que utilize a adesão de Ata de Registro de Preços da SEFAZ, como forma a solucionar distorções de preços e aperfeiçoe o seu planejamento de compras e serviços, sob pena de ensejar futura irregularidade nas próximas prestações de contas; **9.3- Dar quitação à Responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 1883/2012 - Prestação de Contas do Sr. João de Jesus Abdala Simões, Gestor Fundo de Reparamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo de Reparamento do Poder Judiciário, Exercício 2011, de responsabilidade do Exmo. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- Determinar à origem** que planeje melhor suas futuras ações, nos campos orçamentário e contratual; **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 1892/2012 - Prestação de Contas do Sr. João de Jesus Abdala Simões, Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Exercício 2011, de responsabilidade do Exmo. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- Determinar à origem** que observe o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 10

que preconiza os artigos 83 a 93 e 101 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64; **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 1386/2014 - Apenso: Processo nº 1363/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mailzon Mendes da Silva, Presidente da Associação dos Intérpretes e Compositores de Toada do Estado do Amazonas, em face do Acórdão 55/2013-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 5069/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, retificando o item 7.4 do Acórdão nº 55/2013-TCE- Segunda Câmara, de 15.10.2013, nos autos do Processo nº 5069/2011, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 45/2010, excluindo a restrição nº 2.7 do Relatório-Voto, e permanecendo inalteradas as outras determinações do decisório: **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1363/2014 - Apenso: Processo nº 1386/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, concernente a Prestação de Contas do Sr. Mailzon Mendes da Silva, Presidente da Associação dos Intérpretes e Compositores de Toada do Estado do Amazonas, Convênio firmado com a MANAUSTUR em face do Acórdão 55/2013-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 5069/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 55/2013 - TCE - Segunda Câmara, de 15.10.2013, nos autos do Processo nº 5069/2011, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 45/2010; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10896/2014 - Apenso: Processo nº 11259/2014 - Embargos de Declaração contra a Decisão nº 175/2015 TCE-TRIBUNAL PLENO - Prestação de Contas do Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, Presidente da Câmara Municipal de Coari, Exercício 2013. (U.G. 600).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **6.1- Admitir** os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e no mérito julgar **parcialmente**

procedente, dando-lhe excepcionalmente efeitos infringentes; **6.2- Determinar** a alteração da redação do Acórdão nº 175/2015 -TCE-Tribunal Pleno modificando o texto do item 9.3: "em função das restrições de nº 06, 09, 10, 11, 23, 24, 25, descritas no item 7 do Relatório/Voto" para "em função das restrições acostadas do Item 5, alínea "b", do Relatório/Voto"; **6.2- Determinar** a retirada de R\$ 10.416,00, relativo a restrição 33.4 (fls. 925); dos valores postos em ALCANCE pelo item 9.3 do Acórdão nº 175/2015 -TCE-Tribunal Pleno, reduzindo o montante de R\$ 552.876,02 para **R\$ 542.460,02**; **6.3- Determinar** a alteração da redação do Acórdão nº 175/2015 -TCE-Tribunal Pleno modificando o texto do item 9.10: "Sr. José Ribamar Fontes Beleza" para "Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim"; **6.4- Manter** os demais pontos do Acórdão nº 175/2015-TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 3490/2013 - Apenso: Processos nºs. 61/2006, 62/2006, 79/2006, 80/2006, 3491/2013, 3492/2013 e 3493/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS, Exercício de 2006, em face da Decisão nº 027/2010-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 62/2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e **negar provimento** ao mesmo, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº. 27/2010 - TCE - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 3491/2013 - Apenso: Processos nºs 61/2006, 62/2006, 79/2006, 80/2006, 3490/2013, 3492/2013 e 3493/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS, Exercício de 2006, em face da Decisão nº 026/2010-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 61/2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e **negar provimento** ao mesmo, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº. 26/2010 - TCE - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 3492/2013 - Apenso: Processos nºs. 61/2006, 62/2006, 79/2006, 80/2006, 3490/2013, 3491/2013 e 3493/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS, Exercício de 2006, em face da Decisão nº 028/2010-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 79/2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, e **negar provimento** ao mesmo, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº. 28/2010 - TCE - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 3493/2013 - Apenso: Processos nºs. APENSOS: Processos nºs. 61/2006, 62/2006, 79/2006, 80/2006, 3490/2013,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 11

3491/2013 e 3492/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS, Exercício de 2006, em face da Decisão nº 025/2010-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 80/2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, e **negar provimento** ao mesmo, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº. 25/2010 - TCE - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 1023/2015 - Apenso: Processo nº 4184/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura em face do Acórdão 122/2014-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 4184/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente recurso, para no seu mérito **julgar procedente**, retirando a MULTA do item 7.3.1 da Decisão nº 122/2014 TCE-SEGUNDA CÂMARA, no processo nº 4184/2013, aplicada ao Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**; conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.2- Notificar** o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 5202/2014 - Apenso: Processo nº 1519/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Edlián de Souza Barrozo Araújo, Diretora da Policlínica João dos Santos Braga em face do Acórdão 491/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo TCE nº 1519/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração; **8.2- Dar provimento parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, no sentido de reduzir a multa imputada à Sra. Edlián de Souza Barrozo Araújo, para o valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

PROCESSO Nº 5226/2014 - Apenso: Processo nº 398/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 225/2014-TCE-2ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3706/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão, para no seu mérito **julgar pelo seu não Provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 225/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.2-**

Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **8.3-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do art. 159 e 160, adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 725/2015 - Apenso: Processo nº 204/2012 (09 volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo em face da Decisão 1288/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 204/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Preliminarmente, não conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Nelson da Cruz Cavalcante, por intermédio de seu procurador, por não preencher os requisitos de admissibilidade, sendo intempestivo; **8.2- No mérito, negar-lhe provimento**, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão nº 1288/2014, datada de 14/10/2014, proferida pela egrégia Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, Processo nº 204/2012, em apenso (fl. 1739).

PROCESSO Nº 10987/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2013. (U.G.1173).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- julgar pela regularidade com ressalvas** das Contas da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva, Presidente, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, para: **9.2- Multar** o Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente à 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº. 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas irregularidades constantes dos itens 9, 11 e 12, do Relatório/Voto; **9.3- Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **9.5- Recomendar** à Origem, Câmara Municipal de Apuí que: **9.5.1-** inclua no sítio da Câmara Municipal os RREOs de 2013 e 2014, Leis Orçamentárias de 2014, Balançetes mensais, recebimento do repasse e demonstrativos de despesa de Julho a Setembro de 2014, além de manter o acompanhamento do contratado responsável pela manutenção do site, estipulando prazos para atualização





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 12

das informações mensais à empresa contratada; **9.5.2-** realize Inventário Anual dos Bens Móveis e Imóveis, assim como proceda à atualização dos respectivos valores contábeis por ocasião da elaboração de Balanço Patrimonial, em observância aos princípios contábeis da Continuidade, Oportunidade, Competência e, principalmente do Registro pelo Valor Original; **9.5.3-** realize concurso público para contratação de profissionais contábeis de acordo com o orçamento da Câmara Municipal de Apuí, obedecendo o disposto no art. 37, II, da CF/88; **9.5.4-** elabore planejamento financeiro mensal nos termos dos arts. 28 e 29 ou trimestral como estabelece o art. 47, todos da Lei nº 4.320/64, para fins de verificação da necessidade de cumprimento ao disposto nos arts. 9º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.5.5-** faça constar quantitativamente a economia proporcionada nos procedimentos de adesão às Atas de Registros de Preços de outros órgãos, demonstrando o ganho obtido face ao princípio da economicidade, bem como comprovando documentalmente a vantagem econômica na adesão, nos termos do art. 22, do Decreto nº 7.892/13; **9.6- Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção responsável pelas contas da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2014, que verifique a implantação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) na Câmara Municipal de Apuí.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1458/2004 - Prestação de Contas do Sr. Cicílio Correa, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, Exercício de 2003.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Considerar o responsável** Sr. Cicílio Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, à época, em débito pelo valor de **R\$ 1.350,00** (hum mil, trezentos e cinquenta reais), determinando sua devolução aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido e com acréscimos legais, em razão do recebimento de subsídios superior ao permitido no art. 29, VI, b, da Constituição da República de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2002 e em razão da acumulação indevida de subsídios dos cargos de Prefeito Municipal e Presidente da Câmara; **9.2- Considerar em débito os vereadores** abaixo relacionados **no montante individual de R\$ 492,00** (quatrocentos e noventa e dois reais), por terem recebido os subsídios a mais do limite permitido pela Constituição Federal em seu art 29 VI, b: **9.2.1-** Maria Oneide Cerdeira de Paula - R\$492,00; **9.2.2-** Arlene Costa Figueiredo - R\$492,00; **9.2.3-** Francinete Onete da Silva - R\$492,00; **9.2.4-** Faustino Alves Pinto - R\$492,00; **9.2.5-** Emilson Sales de França -R\$492,00; **9.2.6-** Graça Izonei Vieira Tome - R\$492,00; **9.2.7-** Francisco Soares Pontes -R\$492,00. **9.3-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores de **glosas** impostas aos cofres da **Prefeitura Municipal de Autazes**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 11237/2014 - Prestação de Contas Anual da Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, Presidente do IPRETAB, exercício de 2013. (U.G. 4318).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar IRREGULARES** a Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tabatinga-IPRETAB, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, nos termos do art. 22, inciso, III, alínea "b" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE), considerando as ocorrências das irregularidades constantes nesta instrução: **9.1.2 – Aplicar MULTA** ao Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tabatinga-IPRETAB à época, exercício 2013, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-RITCE, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constatados nos itens 8.2; 8.3;8.4; 8.5; 8.6; 8.7; 8.8; 8.9; 8.10 ; 8.11; 8.12; 8.13; 8.14; 8.15; 8.16; 8.17; 8.18; 8.19; 8.20; 8.21; 8.22; 8.23; 8.24; 8.25; 8.26; 8.27 e 8.28 do Relatório/Voto; **9.1.3 - Determinar** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tabatinga-IPRETAB que observe estritamente: - Quanto ao envio de dados via ACP, tempestivamente, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCE n.07/2002; - Realize o recenseamento previdenciário pelo Instituto de Previdência Própria dos Servidores de Tabatinga-IPRETAB, com periodicidade não superior a cinco anos, conforme disposição do art. 9º, II, Lei Federal nº 10.887/04 e art. 15, II, Orientação Normativa SPS/MPS nº02/09; - Criação dos Conselhos de Administração e Fiscal; - Providencie o acesso às informações da gestão do IPRETAB, conforme determina o art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98, art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 12, da Portaria MPS nº 402/08c/c art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98; - Regularização de contas específicas distintas para recursos previdenciários (art. 1º parágrafo único e art 6º, II da lei Federal nº 9.717/98, art. 5º, X da Portaria MPS nº 204/08, art. 19 da Portaria MPS nº 402/08; - Providencie o Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 45 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); - Ao IPRETAB e Prefeitura para que formulem um estudo para reorganizar e adequar a Lei Municipal que rege o Regime Próprio de Previdência do Município, apresentando um projeto ao Executivo local; - Ao IPRETAB para que apresente uma proposta de projeto de lei ao Prefeito para ser submetida à Câmara Municipal de Tabatinga a fim de retirar do Conselho de Administração a atribuição de conceder benefícios, fato que contraria o art. 14, § 3º da Lei Municipal nº 613/2011; - Garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte), conforme preceitua o art. 1º, IV, da Lei Federal nº 9.717/98; - Envie os documentos constantes no quadro do item 11(fls. 491/492), item 13 (fls. 492/493) do Relatório Conclusivo do Relatório Conclusivo ao Tribunal de Contas, conforme previsto nos respectivos incisos do art. 3º, alínea "a", da Resolução TCE nº 08/2011 c/c art. 11, VIII da Lei 2423/96; - Envie o Parecer Atuarial emitido por empresa de atuária, acompanhado pelo Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial -DRAA, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme previsto no art. 3º, alínea "d", da Resolução TCE nº 08/11; - Encaminhem as demonstrações contábeis





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 13

nos respectivos prazos e cumpridos pelo IPRETAB junto ao Ministério de Previdência Social-MPS, quadro de fls. 495; - Providencie o registro individualizado dos segurados e dependentes, conforme art. 1º, VII, da Lei Federal nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts.12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08, alegou precariedade documental mas não comprovou nenhum registro, ainda que precário; - Adote providências para reduzir o Passivo Real Descoberto no valor de R\$ 127.812,12 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos) informado no Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social; - Adote os princípios e procedimentos contábeis patrimoniais para fins de registro e evidenciação da composição patrimonial do IPRETAB, conforme arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64; - Adote as medidas para a elaboração do plano de custeio para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, conforme disposição art. 16 da Lei Municipal nº 613/2011 e art. 1º, I da Lei Federal nº 9.717/98; - Proceda à cobrança junto a Prefeitura de Tabatinga dos acordos de parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 641/2013, envolvendo as contribuições patronal e dos servidores, no valor total de R\$ 15.324.526,19, que deve ser atualizado monetariamente, sob pena de responsabilidade solidária; - Cobrança junto a Câmara Municipal de Tabatinga dos acordos de parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 641/2013, envolvendo as contribuições patronal e dos servidores, no valor total de R\$ 82.061,36, que deve ser atualizado monetariamente, sob pena de responsabilidade solidária; - Cobrança junto a Prefeitura Municipal de Tabatinga da diferença a recolher no valor de R\$ 1.587.576,73, que deve ser atualizado monetariamente, referente às contribuições previdenciárias (cota do ente e do servidor) do exercício de 2013, nos moldes do art. 5º da Port. MPS nº 402/08, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de solidariedade; - Cobrança junto a Prefeitura de Tabatinga da diferença a recolher no valor de R\$ 58.384,58, que deve ser atualizado monetariamente, referente às contribuições previdenciárias sobre o auxílio doença pago diretamente pelo Instituto de Previdência no exercício de 2013, nos moldes do art. 19, § 4º, da Lei Municipal nº 613/11, art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98 e art. 4º da Portaria MPS nº 402/08, sob pena de solidariedade; - Cobrança junto a Câmara Municipal de Tabatinga da diferença a recolher no valor de R\$ 12.634,94, que deve ser atualizado monetariamente, referente às contribuições previdenciárias (cota do ente e do servidor) do exercício de 2013, nos moldes do art. 5º da Port. MPS nº 402/08, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de solidariedade; - Atentar ao envio de toda documentação que se refere os itens 29 e 30 do Relatório Conclusivo da DICERP; - Envio de Demonstrativo de Política de Investimentos-DPIN à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, para fins de missão de CRP, conforme art. 5º, XVI, "g", da Port.MPS nº 204/08 e art. 1º da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos-DAIR à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, para fins de emissão de CRP, conforme art. 5º, XVI, "d", da Portaria MPS nº 204/08; art. 22 a Port. MPS nº 402/08, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; - A implantação de um Comitê de Investimentos dos recursos do IPRETAB, o qual deve auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões devem ser registradas em ata, conforme art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; - Elabore relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade e os riscos das operações financeiras realizadas em 2013 nas aplicações dos recursos do IPRETAB, aos quais deveriam ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, conforme art. 3º, V, da Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; - Faça as aplicações dos recursos previdenciários em instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, CMN e CVM, e que estejam credenciadas junto ao IPRETAB, conforme art. 15, II, Res.CMN nº 3.922/10 c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; - Assim como aos componentes do Comitê de Investimentos, para que obtenha certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade

técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; - Mantenha arquivado o relatório da política de investimentos e suas revisões pelo prazo de 10 anos, conforme art. 1º, § 3º, da Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; - O devido preenchimento de formulário "Autorização de Aplicação e Resgate-APR", conforme art. 3º- B da Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; - Realize a avaliação atuarial inicial e em cada balanço, conforme disposição do art.1º, I, da Lei Federal nº 9.717/98art. 8º da Portaria MPS nº 402/08; - Faça o registro analítico de todos os bens de caráter permanente do IPRETAB, com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme art. 94 da Lei nº 4.320/64; - Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, e art.167 do Dec. nº 3.000/99 c/cart. 33da Lei nº 4.506/64 e arts. 157, I, e 158, I, da CF/88, descontados dos servidores do IPRETAB relacionados abaixo; **9.1.4** - Ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito do Município de Tabatinga, exercício de 2013, que seja DETERMINADO o cumprimento: - Que apresente uma proposta de projeto de lei, juntamente com o IPRETAB, a Câmara Municipal de Tabatinga sobre a natureza jurídica do fundo, conforme disposto no art. 37 e no que dispõe o art. 40, § 20, ambos da CF/88; e nos arts. 10 da Portaria MPS nº 402/08 e 2º, § 2º, e 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09c/c art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98); - Ao responsável, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, para que a Prefeitura de Tabatinga recolha de imediato os valores das contribuições patronal e dos Servidores contidos nos acordos de parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 641/2013, no valor total de R\$ 15.324.526,19, que deve ser atualizado monetariamente, sob pena de ser enquadrado no art. 1º da Lei Federal nº 9.983/2000; - Ao responsável, na forma do art. 34, I, da Lei nº 2.423/96, para que firme acordo de termo parcelamento para pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal e do servidor) devidas ao IPRETAB no valor de R\$ 1.587.576,73, alusivo ao exercício de 2013, conforme art. 5º da Port. MPS nº 402/08 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance; - Firme acordo de termo parcelamento para pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença pago diretamente pelo IPRETAB no valor de R\$ 58.384,58, alusivo ao exercício de 2013, conforme art. 5º da Port. MPS nº 402/08 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance; **9.1.5** - Ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2013, que seja DETERMINADO o cumprimento: - Recolha de imediato os valores das contribuições patronal e dos servidores contidos nos acordos de parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 641/2013, no valor total de R\$ 82.061,56, que deve ser atualizado monetariamente, sob pena de ser enquadrado no art. 1º da Lei Federal nº 9.983/2000; - Que encaminhe mensalmente ao IPRETAB a relação nominal dos segurados e seus dependentes, os valores das remunerações com as respectivas contribuições, conforme art. 96da Lei Municipal nº613/11c/c art. 37, caput, da CF/88 (princípio da legalidade); - Firme acordo de termo parcelamento para pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal e do servidor) devidas ao IPRETAB no valor de R\$ 12.634,94, alusivo ao exercício de 2013, conforme art. 5º da Port. MPS nº 402/08 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance; **9.1.6** - Ao Sr. Abílio Jose Soares Marques, Contador, que seja DETERMINADO na forma do art. 34, I, da Lei nº2.423/96, adote os princípios e procedimentos contábeis patrimoniais para fins de registro e evidenciação da composição patrimonial do IPRETA, conforme arts. 85, 89, 100 e104 da Lei nº 4.320/64; **9.1.7** - Recomendar a Próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento de todas as determinações constantes do Relatório/Voto; **9.1.8** - Enviar cópia dos Relatórios Conclusivos nºs 13/2014-DICERP, 14/2014-DICERP, 15/2014-DICERP e 16/2014-DICERP constantes nestes autos, para o Coordenador - Geral de Auditoria, Autuaría, Contabilidade e Investimento - CGACI/Departamento de Regimes de previdência no Serviço Público - DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS; **9.1.9** -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 14

Representar ao Conselho Regional de Contabilidade acerca das práticas contábeis adotadas pelo contador do IPRETAB; verificadas pela Comissão na prestação de contas do exercício de 2013; **9.1.10** - Representar ao Ministério Público Estadual, com envio de cópia dos autos, de modo que possa adotar as medidas que entender cabíveis acerca da matéria versada nos autos, em especial, dos parcelamentos previdenciários; **9.1.11** - Ordenar à DICAM I e à DICERP que transfiram as conclusões do julgamento deste feito para os autos nº 11.541/2014, que trata de representação ministerial acerca das irregularidades verificadas em auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social; **9.1.12** - Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos art. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.2 – POR MAIOIRA**, aplicar MULTA a Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tabatinga-IPRETAB à época, exercício 2013, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil e cento e cinquenta e dois reais, e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pela intempetividade no envio de balancetes por meio magnético, via sistema/ACP, de janeiro a dezembro de 2013, item 8.1 do Relatório/Voto. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 10863/2014 - Prestação de Contas Anuais do Sr. José Gouvea, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – À unanimidade: 9.1.1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara do Município de Santo Antônio de Içá, de responsabilidade de José Gouvêa na condição de Vereador-Presidente e ordenador da despesa, referente ao exercício de 2013, conforme prevê os artigos 22, II c/c artigo 24, ambos, da Lei Estadual nº 2423/1996; 9.1.2 - Recomendar à Origem que providencie a criação de sistema de controle do patrimônio e do almoxarifado da Câmara Municipal. 9.2 – Por maioria: 9.2.1 - Aplicar multa no valor total de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao responsável, Sr. José Gouvêa, na condição de Vereador-Presidente e ordenador da despesa da Câmara Municipal do de São Paulo de Olivença com fulcro no art. 308, II da Resolução 04/2002- TCE por atraso na remessa das informações através do sistema ACP dos meses de janeiro a abril de 2013; 9.2.2 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; 9.2.3 - Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.****

PROCESSO Nº 543/2015 - Apenso: Processo nº 482/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Angela Alcalde Torrecilla, Sanitarista da FUAM em face da Decisão 1395/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 482/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso Ordinário**, para que no mérito, seja dado **provimento** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja reformada a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nº. 1395/2014, exarada no Processo nº 482/2013 (Aposentadoria Voluntária), no tocante à incidência de reajustes por força da paridade remuneratória e estabilidade financeira, bem como no sentido de que não seja promovida a proporcionalização das parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço e representação; **8.2- Conceder** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas **60 (sessenta)** dias de prazo, nos termos do Art. 264, § 3º do RI-TCE/AM, para que por meio do órgão competente, refaça o cálculo dos proventos da interessada, retirando da proporcionalização o Adicional por Tempo de Serviço e a Representação, além da gratificação natalina, promovendo a retificação do Ato Aposentatório, remetendo a esta Corte de Contas, o novo Ato retificado com a sua devida publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e as Guias Financeiras, demonstrando as alterações procedidas e, por conseguinte, o cumprimento da decisão; **8.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 12592/2014 - Apenso: Processo nº. 10594/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 1141/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo nº 10594/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **8.1 - CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2 - NO MÉRITO, SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum o r. decisório guerreado (Decisão nº 1141/2014), Processo nº 10594/2014. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e provimento integral do presente Recurso.**

PROCESSO Nº 12449/2014 - Apenso: Processo nº. 10774/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco José de Azevedo Chagas, em face da Decisão nº 694/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10774/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o Órgão Ministerial, no sentido de: **8.1 - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2 - NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 15

PARCIAL ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja **reformada** a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nº. 694/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10774/2014, no sentido de **DETERMINAR** ao Órgão Previdenciário que providencie a retificação do Ato Aposentatório do Sr. Francisco José de Azevedo Chagas, Escrivão de Polícia, fundamentando a concessão da aposentadoria no Art. 1º da LC, I, da LC nº 51/1985, alterada pela LC nº 144/2014, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias das guias financeiras e ato aposentatório devidamente retificados; **8.3 - DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Vencido o voto-destaque do Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso.**

PROCESSO Nº 10387/2015 - Apensos: Processos nºs. 10093/2014, 10655/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 589/2014-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10093/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, **seja negado provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, Decisão nº. 589/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº. 10093/2014.

PROCESSO Nº 4937/2014 - Apenso: Processo nº. 2343/2013 - 4 volumes - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ninita da Silva Ferreira, em face do Acórdão 459/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 2343/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **8.1 - Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Ninita da Silva Ferreira, contra o Acórdão nº 459/2014-TCE, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2 - No mérito, dar-lhe provimento integral** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, modificando de irregular para **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei 2423/96 a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Ninita da Silva Ferreira, ex. Diretora, anulando a multa imposta a responsável, e recomendando a origem a observância da Lei .8.666/1993 de licitações e contratos; **8.3 - DAR QUITAÇÃO** a Sra. Ninita da Silva Ferreira, nos termos do artigos 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002; **8.4 - DETERMINAR** que a Secretaria do Tribunal Pleno, adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e improcedência do presente Recurso.** Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4660/2010 - Representação para acompanhamento do procedimento de Concorrência Pública nº 013/2010-CLS/PM, referente à construção do Complexo Viário São José, localizado na Alameda Cosme Ferreira-Bairro São José no Município de MANAUS/AM, tendo em vista os valores envolvidos, conforme o Extrato Publicado no DOM do dia 05/08/2010.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar legal** a Concorrência Pública n.13/2010-CSL/AM, que trata da construção do Complexo Viário São José, e conseqüente o **arquivamento** desta Representação, pelas razões de fato e de direito expostas.

PROCESSO Nº 6166/2013 - Representação interposta pela Empresa CSI SERVICE LTDA contra a Comissão Geral de Licitação do Estado Amazonas em virtude de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1195/2013-CGL.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar improcedente** a presente Representação, pelos motivos demonstrados no Relatório/Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO-CONVOCADO.

PROCESSO Nº 10379/2015 - Apenso: Processo nº 11281/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 738/2014-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 11281/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso; **8.2- Negar provimento** ao mesmo, mantendo a Decisão nº 738/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 74/75 do processo em apenso). Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4882/2014 - Apensos: Processos nºs 4310/2011 (02 VOLUMES); 4651/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, em face da Decisão 1254/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4310/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**; **8.2- Manter** a Decisão nº 1254/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 07.07.2014 (processo nº 4310/2011).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 16

PROCESSO Nº 4651/2014 - Apensos: Processos nºs. 4310/2011 (02 VOLUMES); 4882/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Washington Luis Régis da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru em face da Decisão 1254/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4310/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**; **8.2- Manter a** Decisão nº 1254/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 07.07.2014 (processo nº 4310/2011).

PROCESSO Nº 60/2015 - Apensos: Processos nºs. 1671/2011 e 3128/2010 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura em face da Decisão 075/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo TCE nº 3128/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o Recurso de Revisão**, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para **julgar legal** o Termo de Convênio nº 37/2010, com **exclusão da multa** aplicada no item 8.2 da Decisão nº 075/2011 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 131/132 do Processo nº 3128/2010), permanecendo as demais disposições do julgado, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 889/2015 - Apensos: Processos nºs 6470/2013; 6364/2010; 6557/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Evandro Alves da Silva, em face da Decisão 551/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 6470/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar provimento** ao mesmo, mantendo a Decisão nº. 551/2014 - TCE-Segunda Câmara, de 20 de maio de 2014 (fls. 58/59 do Processo nº. 6470/2013).

PROCESSO Nº 11171/2014 - Apenso: Processo nº 11273/2014 - Prestação de Contas do Sr. Ewerton Estevan de Souza, Presidente da Câmara do Município de Manaquiri, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2,

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Sr. Ewerton Estevan de Souza, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri durante o exercício financeiro de 2013; **9.1.2 - JULGAR PROCEDENTE** (autos apensos nº 11.273/2014) a Representação formulada pelo eminente Ministério Público de Contas em virtude da inexistência de portal da transparência conforme determina a Lei Complementar nº 101/00; **9.1.3 - MULTAR** o responsável, em **R\$ 8.768,25** (art. 308, VI, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM) em razão das seguintes impropriedades: realização de pagamentos para credores/fornecedores na sede do Legislativo Municipal mesmo havendo agência bancária, nomeação de Ivandir de Almeida Passos para os cargos de Secretário de Administração e Controlador Geral em desrespeito ao princípio da segregação de funções, nomeação de Cinthia Torres de Souza para os cargos de Tesoureiro e Presidente da Comissão de Licitação em afronta ao princípio da segregação de funções, abertura de crédito adicional em contrariedade ao que determina a Lei nº 4.320/64, desídia em relação à conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, ausência de portal da transparência, ausência de serviço de informação com espaços físicos de atendimento ao cidadão, ausência de controle de almoxarifado, ausência de tombamento dos bens de caráter permanente com a designação dos servidores responsáveis por sua guarda e manutenção, desídia na elaboração do relatório de gestão fiscal, atraso no encaminhamento do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre e restrições 01 (descumprimento do art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I a IV, da Lei nº 8.666/93), 02 (ausência de memorial descritivo do serviço), 03 (ausência de memoriais de cálculo de quantitativo), 04 (ausência de estudos preliminares), 05 (ausência de projetos técnicos), 06 (ausência de especificações técnicas), 07 (ausência de planilha orçamentária contendo os custos unitários), 08 (ausência de cronograma físico-financeiro), 09 (ausência de composição de custos unitários), 10 (ausência de BDI e sua composição) 11 (ausência de encargos sociais/financeiros e sua respectiva composição), 12 (ausência de anotação de responsabilidade técnica dos responsáveis pela elaboração do projeto básico), 15 (ausência de publicação do extrato do contrato), 16 (ausência de publicação de rerratificação contratual), 17 (ausência de publicação de extrato de termo aditivo), 18 (ausência de publicação de portaria de nomeação do fiscal da obra), 19 (ausência de anotação de responsabilidade técnica de autoria do projeto básico), 20 (ausência de anotação de responsabilidade técnica referente ao termo de contrato), 21 (ausência de anotação de responsabilidade técnica de fiscalização), 22 (ausência de anotação de responsabilidade técnica de cargo/função), 23 (ausência de anotação de responsabilidade técnica referente aos termos aditivos), 24 (ausência de anotação de responsabilidade técnica referente à planilha orçamentária), 25 (ausência de motivação por escrito das causas que ensejaram as prorrogações de prazo do contrato nº 001/2013), 26 (ausência de elaboração de anotação de responsabilidade técnica complementar), 27 (elaboração de termos aditivos após o decurso do prazo inicial da avença), 29 (ausência de boletins de medição), 30 (ausência de laudo de vistoria subscrito por profissional habilitado), 31 (ausência de relatório técnico subscrito por profissional habilitado), 33 (ausência de termo de recebimento definitivo) e 34 (ausência de livro de ocorrências) do Relatório Conclusivo nº 097/2014 – DICOP; **9.1.4 - DETERMINAR**, com fulcro no art. 306, parágrafo único, III, do Regimento Interno desta Corte, que o jurisdicionado restitua ao erário municipal os valores a seguir: a) R\$ R\$ 3.617,67, referente à inexecução do item 1.1 (Mestre de Obras) da planilha de medição acostada às fls. 346; b) R\$ 22.193,53, pertinente à inexecução do item 2.0 (reparo no telhamento com telha cerâmica tipo plan e na estrutura de madeira p/ telhas cerâmicas, vão de 7,0 a 10,0M); c) R\$ 833.156,00, inerente à ausência de comprovantes de despesas relacionadas a cheques emitidos pela Câmara Municipal de Manaquiri em 2013; d) R\$ 95,94, gerado em desfavor do erário em virtude da emissão de cheques sem fundo; **9.1.5 - FIXAR** prazo de 30 (trinta) dias ao responsável





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 17

para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas e, em benefício do erário municipal, o valor pertinente à glosa estipulada nesta Proposta com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções deverá ser atualizado monetariamente; **9.1.6 - AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.1.7 - EMITIR** determinações à origem para que observe, com maior afinco, os prazos para remessa de dados por meio do sistema ACP (Resolução n.º 10/12 – TCE/AM), os mandamentos da Lei n.º 8.666/93, da Lei Complementar n.º 101/00 e da Lei n.º 4.320/64; **9.1.8 - CONCEDER**, com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual c/c art. 5º, XII, do RI-TCE/AM, prazo de 30 dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri para que providencie: a) a exoneração de Cinthia Torres de Souza do cargo de Tesoureiro ou de Presidente da Comissão de Licitação e de Ivandir de Almeida Passos do cargo de Controlador Geral ou de Secretário Geral de Administração e comprove, perante este TCE/AM, os respectivos atos de exoneração; b) a criação de portal de transparência nos moldes estipulados pela Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e de espaços físicos de atendimento ao cidadão consoante determina a Lei n.º 12.527/2011; **9.1.9 - NOTIFICAR** o interessado, Sr. Ewerton Esttevan de Souza, e a Câmara Municipal de Manaquiri acerca do desfecho concedido a estes autos e ao feito apenso n.º 11.273/2014; **9.1.10 - CIENTIFICAR**, encaminhando cópias dos autos apensos n.º 11.273/2014, o Ministério Público Estadual para, se assim entender, providenciar a medida judicial cabível quanto a possível ato de improbidade administrativa. **9.2 – POR MAIORIA, MULTAR** o responsável, Sr. Ewerton Esttevan de Souza, em R\$ 13.152,36 (art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM) devido à remessa intempestiva de dados por meio do sistema ACP (janeiro a dezembro de 2013). **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 11273/2014 - Apenso: Processo nº 11171/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Ewerton Estevam de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, em virtude do descumprimento da LRF e suas modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar pelo arquivamento deste feito.

PROCESSO Nº 1883/2011 - Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário do Fundo Estadual de incentivo ao cumprimento de Metas da Educação Básica-UG. 28701, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, Exercício 2011, de responsabilidade do Exmo. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da

Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- Determinar à origem** que planeje melhor suas futuras ações, nos campos orçamentário e contratual; **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Determinar o arquivamento** do presente processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO-CONVOCADO.

PROCESSO Nº 7074/2013 - Embargos de Declaração contra Decisão proferida nos autos Representação com Pedido de Suspensão Cautelar interposta pela Empresa Sacada Publicidade LTDA contra Concorrência Pública nº 06/2013 da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, face a possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator, no sentido de **conhecer** o recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2835/2014 - Apenso: Processo nº 449/2010 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 449/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **tomar conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da UEA/AM, por intermédio de sua advogada, a Sra. Paula Ângela Valério de Oliveira, OAB/AM 1.024, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo na íntegra o conteúdo do Acórdão 744/2014 – Tribunal Pleno (fls.39, Processo nº 2835/2014).

PROCESSO Nº 1395/2015 - Apenso: Processo n.2764/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Maria da Conceição Alves de Melo, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde da SUSAM em face da Decisão 1069/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2764/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o parecer do Ministério Público de Contas, tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reformar parcialmente a Decisão nº 1069/2013- TCE- 2ª Câmara, determinando ao Órgão Previdenciário a inclusão da Gratificação de Risco de Vida nos proventos da interessada, vez que a servidora aposentada a percebeu por mais de 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta, antes da revogação operada pelo art.142 da Lei nº 1762/1986 pela Lei Complementar nº 30/2001. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso.** Registrado o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 18

impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, JULGADOS NA 4ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 24.03.2015. HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 19ª SESSÃO ADM DE 27.05.2015.

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO:

CENTRO DE TRATAMENTO EM ADIÇÕES ÁLCOOL E DROGAS - CENTRAD - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.1586/2014 (APENSOS N.3541/2013; 3567/2013).

DESAFIO JOVEM MANAUS - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.1406/2014 (APENSOS N.4145/2012; 4144/2012; 4132/2012; 4733/2012; 4735/2012; 4736/2012; 4738/2012; 6296/2012; 282/2013; 5060/2013).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Maio de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 2658/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SMTU, NA PESSOA DA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA BARRETO, COM VISTAS À SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2014-CEL/SMTU.

DESPACHO: Tomo o conhecimento da presente representação.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de junho de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 15 de junho de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 2720/2015

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: CS Brasil Transportes de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda.; Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar contra os atos proferidos pelo Governo do Estado do Amazonas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 657/2015, cujo objeto é a contratação de serviço de locação de veículos para a SEFAZ, com vistas à suspensão do certame licitatório.

DESPACHO

1 - Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa C.S. Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de declarar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 657/2015, proibindo a abertura de proposta, início do certame, eventual homologação do resultado, adjudicação do objeto e assinatura do contrato. Ademais requer a anulação de reformulação de itens ilegais presentes no Edital em comento.

2 - Preliminarmente insta-se contextualizar o Pregão Eletrônico nº 657/2015: o procedimento tem como objeto (fls. 24):

1.1 - *O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A ATENDER TODO O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.*

1.2 - *O sistema de registro de preços não obriga a contratação, representando as quantidades indicadas neste instrumento convocatório apenas uma estimativa da Administração, podendo esta promover a(s) contratação (ões) de acordo com suas necessidades.*

3 - O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Josué Cláudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 120/121), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

4 - Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 12/06/2015, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 19

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 120/121 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

8 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem

competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

10 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

11 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

12 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

14 – No caso concreto a Representante alega a existências de ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 657/2015 – CGL; e por decorrência dessas impropriedades estar-se-ia ferindo princípios atinentes à Administração Pública, especialmente ao certame licitatório.

15 – As alegadas ilegalidades giram em torno dos seguintes pontos:

15.1 – Forma de apresentação dos documentos pelas licitantes;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 20

15.2 – Prazo deveras exíguo para o cumprimento do objeto pactuado, sendo que o certame trata de um registro de preços;

15.3 – Exigência de seguro total para todos os veículos, sem, contudo, indicar qual o valor da cobertura pretendida pela administração;

15.4 – Exigência de veículos reservas para eventuais sinistros, emergências, sem, contudo, indicar a quantidade de veículos reservadas pretendida pela Administração;

15.5 – Ausência de previsão de encargos de mora no atraso do pagamento da fatura emitida em decorrência da prestação do serviço;

15.6 – Exigência de apresentação do DUT – Documento Único de Transferência de cada veículo, por se tratar de uma locação e não aquisição por parte do Poder Público;

15.7 – Ausência de critérios para aferimento de preços eventualmente considerados excessivos por parte da comissão de licitação.

16 – Face às impropriedades levantadas pela Representante passo a analisar. A primeira delas diz respeito às formas de remessa de documentos exigidas pelo Edital de Registro de Preço. Nos itens 6.3.1 (fls. 27) e 8.1.2.7.2.1 (fls. 31) do Edital, exige-se o envio de documentos por meio de *fax*. No entanto, no mesmo instrumento convocatório, especificamente no anexo V (fls. 69/76), o Edital impõe que a remessa dos Documentos de Habilitação e a Proposta de Preço devem ser efetivadas por e-mail, não sendo aceitos documentos enviados via *fax* ou entregues no setor de protocolo da CGL.

17 – Os procedimentos licitatórios, como quaisquer outros atos praticados pela Administração Pública, devem obediência aos princípios do Direito Administrativo, dentre os quais estão o da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, CF/88).

18 – A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

19 – Hely Lopes MEIRELLES (1997, pg. 85) afirma que:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

20 – Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Constituição de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

21 – Considerando as licitações, esse princípio obriga a Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

22 – Hoje, em razão do desenvolvimento tecnológico, muitos meios de envio de documentos tornaram-se obsoletos, ou melhor, caíram em desuso. O *fax*, meio de transferência remota de documentos através da rede telefônica, deixou de ser equipamento comum de escritórios; o uso de meios eletrônicos por meio de um sistema global de redes de computadores (internet) apresenta um público muito mais amplo; sendo, na verdade, a ferramenta de envio de dados e documentos mais utilizada hoje em dia.

23 – A exigência de um *fax* não guarda nexos com o objeto a ser licitado, ademais os procedimentos licitatórios guardam como um dos seus

nortes: a amplitude do seu alcance, ou seja, a busca pelo máximo de participantes para então obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

24 – Dessa feita, em observância aos princípios administrativos aplicáveis aos procedimentos licitatórios e aos fatos que cercam o ambiente tecnológico nos dias atuais, entendo descabida a exigência de envio de documentos unicamente por meio de *fax*, quando na verdade, este deveria ser apenas uma das opções dadas àqueles que almejam participar do certame licitatório, tudo para garantir o acesso do maior número possível de licitantes.

25 – O segundo fato apresentado pela Representante diz respeito ao prazo exíguo para entrega dos veículos após a assinatura do contrato. Os itens 7.3 (fls. 28), 17.4 (fls. 44) do Edital; 4.1 e 4.2 (fls. 70) do Projeto Básico; e Clausula 3 da Minuta do Contrato (fls. 60).

26 – Preliminarmente insta-se salientar o objeto do Edital de Registro de Preços, qual seja: locação de veículos, destinados a atender todo o complexo Administrativo do Governo do Estado do Amazonas – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

27 – As cláusulas existentes no Edital, no Projeto Básico e na Minuta do Contrato impõem ao contratado o dever de entregar os veículos locados no prazo máximo de 24 horas após a assinatura do contrato.

28 – Conforme se extrai do Projeto Básico (fls. 70/71) são 500 veículos que serão disponibilizados para a Administração Pública; conceder um prazo de apenas 24 horas se apresenta demasiadamente curto.

29 – O Edital exige que sejam apresentados veículos zero quilômetro, tais modelos exigem uma série de procedimentos burocráticos como: faturamento, emissão de nota fiscal, emplacamento; além do transporte até os locais onde os serviços serão prestados.

30 – A imposição de prazo tão curto impede que empresas de outros estados participem do certame, pois efetivar o transporte dos veículos até o isolado estado do Amazonas exige um dispêndio de tempo. Ademais, tendo em vista o objeto do contrato, é de se esperar que a empresa Contratada efetue a aquisição dos veículos após assinatura do instrumento, visto que são exigidos carros zero quilômetro, não há como se valer de uma frota anteriormente adquirida.

31 – Dessa forma, a empresa contratada ainda teria que lidar com a disponibilidade das concessionárias de veículos, vale salientar, conforme o projeto básico, são cerca de 500 veículos que serão locados. Pelo exposto, entendo que a imposição de prazo de 24 horas para apresentação dos veículos é uma afronta ao princípio da razoabilidade (art. 2º, Lei nº 9.784/99) além de se configurar como uma limitação à participação de licitantes incorrendo em falta em face ao princípio da isonomia (art. 5º, da CF/88 c/c art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

32 – Outro apontamento efetuado junto ao Edital de Licitação é quanto à ausência de especificação acerca do seguro dos veículos exigidos pelo órgão licitante. O Projeto Básico, no item 7.11 e a Minuta do Contrato, Cláusula Quinta, “k” impõe a Contratada o dever de oferecer proteção total aos veículos disponibilizados à Contratante, através de seguros com cobertura total contra colisão, incêndio e roubo, seguro de responsabilidade civil contra terceiros, dentre outros.

33 – A falta verificada no Certame Licitatório é quanto à ausência de mensuração do quantum das coberturas pretendidas. Junto às seguradoras é comum existirem diferentes faixas de cobertura, algumas dando uma proteção maior, mas como consequência apresentando valores maiores; outras com limites menores, fato que reflete diretamente nos custos.

34 – A situação dúbia pode vir a prejudicar os participantes do certame, visto que não terão os parâmetros necessários para mensurar o objeto que deverá ser oferecido.

35 – Outro ponto que merece atenção é quanto à exigência de veículos reservas sem a indicação da quantidade pretendida pela Administração. A Cláusula 5, “o”, da Minuta de Contrato impõe a Contratada o dever de disponibilizar da Contratante serviços de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 21

socorro/reboque durante 24 horas em todos os dias do ano, incluindo sábados, domingos e feriados, assim como veículos reservas para eventuais sinistros e emergências, que deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 24 horas.

36 – O art. 7º, §4º, da Lei nº 8.666/93, assim aduz:

§4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

37 – Válido trazer a baila também o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, segue:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

38 – Os citados artigos são responsáveis por impor aos Procedimentos Licitatórios a obrigatoriedade quanto à precisão da definição do objeto a ser licitado, com as suas quantidades e natureza devidamente definidas.

39 – A estipulação do numerário exato é essencial para garantir a isonomia entre os participantes, pois a imposição de condições diferentes irá gerar ofertas e valores diferentes, trazendo nebulosidade para a Administração que almeja escolher a opção mais vantajosa.

40 – Outra questão a ser suscitada é quanto à ausência de encargos de mora no caso de atraso no pagamento por parte da contratante. Neste ponto específico, a ausência pode incorrer em ofensa ao princípio do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Este princípio é defendido em inúmeros dispositivos da Lei nº 8.666/93, como: art. 57, §1º, art. 65, II, "d"; interpretação outra não há, o Legislador buscou garantir às partes a existência de um equilíbrio, almejando assim o alcance do bem maior promovido pela Administração Pública, mas sem prejuízos ao particular que assume o posto de prestador de serviços junto ao Ente Público.

41 – Por todos os pontos acima colacionados, demonstram-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário. O primeiro é facilmente constatado, face as visíveis violações aos dispositivos legais, principalmente aos princípios atinentes aos procedimentos licitatórios. O segundo requisito, grave lesão ao erário, é configurado simplesmente pela possibilidade de contratação, por parte da Administração Pública, de uma empresa que não possui a proposta mais vantajosa, mas que apenas preencheu as cláusulas apontadas como irregulares. Vale salientar que o contrato é de prestação continuada, tendo duração de 12 meses.

42 – Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, DETERMINO:

42.1 – A concessão de medida cautelar, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 657/2015-CGL, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

42.2 – A remessa dos autos a Secretária do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notificação ao Sr. Epitáfio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência da suspensão do procedimento licitatório, inclusive com suspensão da Sessão, agendada para o dia 15/06/2015 às 09:15 horas, atribuindo-lhe, desde logo, o prazo de 15 dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante; devendo-se remeter a ele cópia integral destes autos.

42.3 – Após estas providências, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2015.

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

**ERRATA PARA CORRIGIR
ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 125/2015 –
TRIBUNAL PLENO**

1- PROCESSO TCE nº 1833/2014.

2- **Natureza:** Administrativo.

3-**Assunto:** Solicitação da servidora Luiza Eneida de Menezes Erse, Analista Técnico "B", Classe "C" Nível I, Matrícula n. 000.390-5A, ora à disposição da Junta Comercial do Estado do Amazonas, pleiteando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

4- **Unidade Administrativa:** Informação n. 593/2015 – DIRH.

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 286/2015.

6- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

Verificado erro material na ementa da Decisão Administrativa nº125/2015, procedemos à devida correção e republicamos seu inteiro teor.

ONDE SE LÊ:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei n. 3.627/2011 – Anexo IV e V, Classe C, Nível III, alterada pela Lei n. 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n. 4.032/2014	R\$ 7.112,10





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 22

LEIA-SE:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei n. 3.627/2011 – Anexo IV e V, Classe C, Nível I, alterada pela Lei n. 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n. 4.032/2014	R\$ 7.112,10

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

MIRIAM COUPEIRO DA SILVA
Chefe da DIRAC, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23 /2015-DICAMI

Processo nº 1188/2012-TCE. Responsável: Sr. Cristóvão da Silva Brandão, ex-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Iranduba. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. CRISTÓVÃO DA SILVA BRANDÃO, ex-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Iranduba**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de **R\$ 640,02** suscitados no Despacho n. 267/2015 e Parecer Ministerial n. 894/2013, peças do Processo TCE nº 1188/2012, que trata da Prestação de Contas do Presidente do Fundo de Previdência do Município, exercício de 2011, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 020/2015-DICAMI

Processo nº 10262/2013-TCE. Responsável: Sr. Marlon Trindade Teixeira, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, gestão no período de 01/01/2012 a 20/06/2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei

citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. MARLON TRINDADE TEIXEIRA, ex-Prefeito de Boa Vista do Ramos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 9.897.075,22 (nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) suscitados no Relatório Conclusivo nº 07/2014-DICAMI e Parecer nº 729/2015-MP/ELCM, peças do Processo TCE 10262/2013, que trata da Tomada de Contas do Prefeito de Boa Vista do Ramos, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 021/2015-DICAMI

Processo nº 10262/2013-TCE. Responsável: Sr. Glauciomar Correa Pimentel, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, gestão no período de 20/06/2012 a 13/12/2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. GLAUCIOMAR CORREA PIMENTEL, ex-Prefeito de Boa Vista do Ramos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 8.247.562,68 (oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) suscitados no Relatório Conclusivo nº 07/2014-DICAMI e Parecer nº 729/2015-MP/ELCM, peças do Processo TCE 10262/2013, que trata da Tomada de Contas do Prefeito de Boa Vista do Ramos, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 022/2015-DICAMI

Processo nº 10262/2013-TCE. Responsável: Sr. Elmir Lima Mota, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, gestão no período de 14/12/2012 a 31/12/2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 23

LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. ELMIR LIMA MOTA, ex-Prefeito de Boa Vista do Ramos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 1.649.512,53 suscitados no **Relatório Conclusivo nº 07/2014-DICAMI e Parecer nº 729/2015-MP/ELCM**, peças do Processo TCE 10262/2013, que trata da Tomada de Contas do Prefeito de Boa Vista do Ramos, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O** fica **NOTIFICADA O SR. ANTÔNIO CARLOS FERNANDES TEIXEIRA ex – Ordenador e Responsável do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos**, referente aos autos do Processo Eletrônico nº11313/2014 (Tomada de Contas Anuais, 2013), acerca do Acórdão nº641/2014-TCE/TRIBUNAL que ao apreciar a decidiu a **à unanimidade** Julgar pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos referente ao período de 23/09/2013 a 31/12/2013, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “a” “b” “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, e em função de **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a **aplicação de multa**, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 20% do valor máximo previsto no art. 54, II, da Lei 2423/96; bem como no art. 308, VI, do RITCE/AM e **por maioria aplicação da multa** do art. 308, II, (2,5% do valor máximo por mês de competência – R\$ 1.096,03), referente aos meses de competência não encaminhados de ACP pelo gestor, o que, considerados os 03 (três) meses à frente do Fundo, equivale a **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos). **Fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal**, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96, c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (resolução nº04/2002), autorizando a instrução de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ADIMAR TELLES MATIAS DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº188/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº12460/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Junho de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA A SRA. KATIUSCIA FERREIRA MARQUES**, Ordenadora e Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente aos autos do Processo nº11313/2014 (Tomada de Contas Anuais, exercício de 2013), acerca do Acórdão nº641/2014-TCE/TRIBUNAL PLENO, que o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2013, esta Corte de Contas, decidiu, **à unanimidade**: Julgar pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício 2013, referente ao período de 01/01/2013 a 22/09/2013, de Vossa responsabilidade, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “a” “b” “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE: Em função de **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **aplicou-lhe multa no valor de R\$ 21.920,62** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 60% do valor máximo previsto no art. 54, II, da Lei 2423/96; bem como no art. 308, VI, do RITCE/AM; e, **por maioria: aplicou-lhe a multa do art. 308, II**, (2,5% do valor máximo por mês de competência – R\$ 1.096,03), referente aos meses de competência não encaminhados de ACP pela gestora, o que, considerados os 09 (nove) meses à frente do Fundo, **que equivale a R\$ 9.864,27** (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). **Fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal**, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96, c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (resolução nº04/2002), autorizando a instrução de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de junho de 2015

Ano V, Edição nº 1137, Pág. 24

EDITAL - SECLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ILMAR PESSOA SALVADOR**, Presidente da Associação de Desenvolvimento Econômico Novo Remanso, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 3263/2014**, decidiu tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão para **negar-lhe provimento**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº2423/1996, mantendo o Acórdão nº 19/2012 – TCE – Tribunal Pleno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Saul Nunes Bemerguy, Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga**, para no prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 383/2013-DEATV e na Diligência Ministerial nº 270/2014-MP-JSB, que trata da Prestação de Contas do Convênio n. 90/2009, celebrado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos autos do Processo TCE nº 711/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Junho de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Audidores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100